



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000273611

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501902-97.2024.8.26.0542, da Comarca de Osasco, em que é apelante JOSE RENALTY MENDES DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **rejeitada a matéria preliminar arguida pela Defesa, deram parcial provimento ao recurso de José Renalty Mendes da Silva, para reduzir e fixar suas penas em cinco (05) anos e dez (10) meses de reclusão, mantido o regime inicial fechado, e pagamento de quinhentos e oitenta e três (583) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, por infração ao artigo 33, "caput", da lei nº 11.343/06 e conceder o benefício da assistência judiciária gratuita V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 21 de março de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº 1501902-97.2024.8.26.0542

Apelante: Jose Renalty Mendes da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Osasco

Nome do (a) Juiz (a) prolator(a) da sentença: Ana Paula Mezher Mattar

Voto nº 11266

1. Nulidade – Prova ilícita, em razão da busca pessoal irregular, sem fundada suspeita – Não ocorrência – 2. Tráfico de drogas – Autoria demonstrada – Conjunto probatório satisfatório – Réu portador de maus antecedentes e reincidência – Na primeira fase, as penas são reduzidas aos mínimos legais, afastando-se a justificativa da quantidade e natureza das drogas, em que pese o réu possuir maus antecedentes que não foram reconhecidos pela MM. Juíza Sentenciante e como não houve recurso do Ministério Público, neste sentido, não há o que ser alterado – Na segunda fase, mantido o reajuste em razão da agravante da reincidência – Impossibilidade da aplicação do redutor do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, em razão dos maus antecedentes e da reincidência – Substituição da pena privativa de liberdade – Impossibilidade – Regime Prisional inicial fechado mantido – Pedido de Justiça Gratuita – Deferido – RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO.

Através da respeitável sentença de folhas 115/129, **JOSÉ RENALTY MENDES DA SILVA**, qualificado nos autos, foi condenado a cumprir pena de seis (06) anos, nove (09) meses e vinte (20) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de seiscentos e oitenta (680) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, por infração ao artigo 33, “caput”, da lei nº 11.343/06. Negado ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Inconformada, a Defesa do réu recorre (folha 137), e, preliminarmente, suscita a nulidade do processo, em razão de ausência de justa causa para revista pessoal que entende ilegal, por infringência à regra do artigo 244 do Código de Processo Penal. Desta forma, pede a absolvição do acusado. No mérito, busca a absolvição do réu por insuficiência de provas, invocando o princípio do “in dubio pro

reo”, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, uma vez que os depoimentos dos policiais são contraditórios. Subsidiariamente, pleiteia a fixação da pena básica no mínimo legal, a fixação do regime prisional inicial diverso do fechado e, por fim, a concessão da Justiça Gratuita (folhas 151/164).

Contrarrazões pelo Ministério Público nas folhas 167/171.

Por fim, em parecer lançado nas folhas 189/196, a ilustrada Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo desprovimento do recurso da Defesa.

É o relatório.

Não há nenhuma irregularidade na abordagem policial.

Consta da denúncia (folhas 54/55) que: *“no dia 20/06/2024, por volta das 8:00 horas, na Rua Basílio Fernandes de Barros, 150, nesta cidade e comarca de Osasco, JOSÉ RENALTY MENDES DA SILVA, qualificado a fls.10, trazia consigo, para entrega a consumo de terceiros, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, drogas consistentes em 423 eppendorfs, contendo 1410 g de “maconha” (Tetrahydrocannabinol – THC), 116 “pedras” contendo 74,01g de crack e 184 eppendorfs, contendo 238,28 g de cocaína, conforme auto de exibição e apreensão a fls. 13 e laudo de constatação a fls. 15/18.*

Segundo o apurado, na data dos fatos policiais militares em patrulhamento pelo local dos fatos, conhecido por se tratar de área de atuação do tráfico de drogas, avistaram o denunciado carregando uma mochila de grande volume, o que lhes chamou a atenção. Com a aproximação da guarnição, ele saiu correndo, visando fuga.

Os policiais, todavia, conseguiram alcançá-lo e prendê-lo. Em seu poder, na referida mochila, foram localizadas as drogas acima mencionadas. Também apreenderam em poder dele dois rádios tele comunicadores, além da quantia em dinheiro de R\$ 96.00.

A quantidade e variedade de entorpecentes encontrados, a forma como estavam embalados, bem como as demais circunstâncias do fato, incluindo a

posse de rádios tele comunicadores, demonstram que as drogas se destinavam à venda para consumo de terceiros."

Assim, havia “fundada suspeita” para os policiais militares procederem a abordagem do apelante, que ensejou a busca pessoal, levando ao encontro das drogas.

Inclusive, a abordagem pessoal se deu em razão dos policiais militares, durante o patrulhamento de rotina pelo local dos fatos, já conhecido pela ocorrência de tráfico de drogas, terem avistados o acusado carregando uma mochila de grande volume, que ao perceber a presença da viatura policial, saiu correndo. Os agentes, em seguida, saíram em sua perseguição e lograram êxito em alcançá-lo; contudo o réu tentou pegar a arma do policial Barreto, mas foi impedido e continuou esboçando reação para não ser algemado, sendo que os agentes públicos tiveram que usar alguma força para algemá-lo. Durante a revista, localizaram no interior da mochila grande quantidade de drogas (“maconha”, “cocaína” e “crack”) além de dois rádios comunicadores e a quantia de R\$ 96.00 (distribuídas em notas de 20,02 e 05 reais e moedas) – (folhas 07 e 08/09).

Portanto, a atuação dos agentes policiais foi pautada em critérios de razoabilidade e proporcionalidade, pois, em tais circunstâncias, não se esperava outro comportamento dos policiais senão proceder a abordagem dos indivíduos que, como visto, foi lícita e confirmada pelas demais provas dos autos.

Não se desconhece que atuação dos policiais militares, como todo e qualquer agente público, deve ser pautado nos princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade.

Porém, no caso dos autos, não se vislumbra nenhuma ofensa a esses primados - legalidade, proporcionalidade e razoabilidade - na atuação dos policiais militares. Ao revés, verifica-se que a atuação dos agentes públicos foi legal, razoável e proporcional, que resultou no encontro das drogas (544,2 gramas de “maconha”, 34,0 gramas de “crack” e 87,1 gramas de “cocaína”), situação que, obviamente, dispensa

mandado judicial.

De resto, não se vislumbra qualquer ofensa aos artigos 240, § 2º, e 244, do Código de Processo Penal, pois, como visto, a atuação dos policiais militares foi lícita e justificada por elementos concretos (um deles fuga da guarnição policial) de que o apelante estava praticando o espúrio comércio de drogas, situação que se confirmou no decorrer do devido processo legal, não havendo nulidade a ser reconhecida.

Os policiais militares foram firmes e ofereceram descrições uniformes e consistentes.

Justa causa para tanto houve. E está legitimada pelas circunstâncias do caso concreto.

Não há, portanto, qualquer ofensa aos artigos 240, § 2º, e 244, do Código de Processo Penal, pois, como visto, a atuação dos policiais militares foi lícita e justificada.

Quanto ao mérito, a materialidade delitiva está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (folhas 01/02 – 07/12 – 20/29 e 83/84), boletim de ocorrência (folhas 03/06), autos de exibição e apreensão (folhas 13 e 19), laudo de constatação (folhas 15/18), laudo do exame químico-toxicológico definitivo (folhas 112/114) e pela prova oral colhida nos autos.

A autoria também é certa, conforme demonstrado a seguir.

Conforme constou da sentença (folhas 119/121), foram ouvidos, em Juízo, os policiais militares Cleber Ferreira dos Santos Barreto e William Aparecido da Silva. Além disso, foi interrogado o réu José Renalty Mendes da Silva.

O policial militar **Cleber Ferreira dos Santos Barreto** (folhas 119/120): *“informou à delegacia de polícia que nesta data em patrulhamento pelo local dos fatos, ora conhecido por atuação do tráfico de drogas, avistou o indivíduo carregando uma mochila de grande volume. Com a aproximação da guarnição o indivíduo saiu correndo e se deslocaram para alcançá-lo. Na detenção, o indivíduo tentou pegar sua arma e foi impedido, ele continuou esboçando reação para ser*

algemado, tendo que ser usada alguma força para algemá-lo. Assim feito, observou que no interior da mochila havia grande quantidade de drogas (maconha/ cocaína e crack) além de dois rádios comunicadores e a quantia de R\$ 96.00(distribuídas em notas de 20,02 e 05 reais e moedas). Foi dada voz de prisão ao indiciado identificado por JOSE RENALTY MENDES DA SILVA, e este por sua vez informou que estava assinando no Forum, por infração ao crime de trafico de drogas. Em seguida ele foi levado ao pronto socorro local e posteriormente apresentado à autoridade policial desta delegacia, bem como exibidas as drogas, o valor e os outros objetos (radios comunicadores) (fl. 7)”.

Em Juízo, o policial militar **Cleber Ferreira dos Santos Barreto**, declarou que: *“estava em patrulhamento em um campo de futebol de uma comunidade, conhecido local de venda de entorpecentes, quando viu o réu que, na tentativa de se esquivar da percepção dos policiais, pegou uma mochila que estava ao seu lado e correu. Com isso, o parceiro de patrulhamento da testemunha seguiu no encalço do acusado, a pé, enquanto a testemunha deu a volta no referido campo, pilotando a viatura policial. Cleber afirmou que o parceiro dele realizou a contenção do réu que, por sua vez, resistiu à abordagem. Com JOSÉ RENALTY foi apreendida uma mochila em que havia maconha, cocaína e crack, um valor em dinheiro e dois rádios comunicadores. O policial disse que não conhecia o acusado de outras ocorrências.”.*

O policial militar **William Aparecido da Silva** (folhas 120/121): *“relatou em inquérito policial que nesta data em patrulhamento juntamente com o policial condutor, encontravam-se no local dos fatos, também conhecido por atuação do tráfico de drogas, quando avistaram um individuo carregando uma mochila de grande volume. Com a aproximação da guarnição, o individuo saiu correndo e se deslocaram para alcançá-lo. Na detenção, o individuo tentou pegar a arma do policial condutor Barreto mas foi impedido, no entanto ele continuou esboçando reação para ser algemado, oferecendo resistencia, tendo que ser usada alguma força para algemá-lo. Assim feito, observaram que no interior da mochila havia grande quantidade de drogas (maconha/ ocaína e crack) além de dois radios comunicadores e a quantia de R\$ 96.00(distribuídas em notas de 20,02 e 05 reais e moedas). Foi dada voz de prisão ao indiciado identificado por JOSE RENALTY MENDES DA SILVA, e este por sua vez*

informou que já estava assinando no Forum, por infração ao crime de mesma natureza desta prisão. Em seguida ele foi levado ao pronto socorro local e posteriormente apresentado à autoridade policial desta delegacia, bem como exibidas as drogas, o valor e os outros objetos (rádios comunicadores) (fl. 08)”.

Em Juízo, O policial militar **William Aparecido da Silva**, descreveu que: *“estava em patrulhamento no local dos fatos, onde há um campo de futebol e que muitas denúncias de populares apontam como ponto de venda de drogas. Ao chegar na área, a testemunha disse ter visto o réu que, ao perceber a aproximação das forças de segurança, pegou uma mochila que estava próxima a ele, no chão, e tentou se evadir do local, carregando a mochila. Ainda assim, o acusado foi abordado e submetido ao procedimento de revista pessoal, oportunidade em que foram localizadas porções de entorpecentes, quais sejam, crack, maconha e cocaína, baixo valor em dinheiro e dois rádios comunicadores. De acordo com o policial William, JOSÉ RENALTY resistiu à prisão, mas foi encaminhado ao distrito policial. A testemunha disse que não conhecia o acusado até aquele momento.”.*

Não há motivo para que se receba com reservas as palavras dos policiais militares, inclusive porque não se vislumbra nos autos nenhum indício de interesse por parte deles em incriminar um inocente.

Neste sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"Ressalte-se, ademais, que os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções. Assim, tais depoimentos revestem-se de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório" (STJ: Habeas Corpus nº 149540/SP, rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 04.05.2011).

Interrogado, o réu **José Renalty Mendes da Silva**, em juízo (folha 119), negou os fatos, alegando: *“estava no local da ocorrência aguardando um parceiro de trabalho e que os policiais, ora testemunhas, que efetuaram a prisão dele, em verdade, estariam no encalço de outro indivíduo não identificado, que se evadiu do local que era próximo ao dos fatos. Após a perseguição, os agentes de segurança retornaram em posse da mochila apreendida, e atribuíram-na ao acusado, por este ter*

histórico criminal.”.

Na fase policial (folha 10) o réu **José Renalty Mendes da Silva**, permaneceu em silêncio.

Diante deste quadro, a condenação será mantida. Em que pese a negativa do réu, a autoria restou bem demonstrada pelos depoimentos dos policiais militares em juízo (folhas 119/121), ao relataram que estavam em patrulhamento em um campo de futebol de uma comunidade, conhecido local de venda de entorpecentes, quando viram o réu que, ao perceber a presença da viatura policial, pegou uma mochila que estava ao seu lado e correu. Após breve perseguição, os policiais lograram êxito em abordá-lo, contudo, ele resistiu à abordagem. Detido, com o acusado foi apreendida uma mochila que continha em seu interior drogas, dinheiro e dois rádios comunicadores.

Foram apreendidos 544,2 gramas de “maconha”, dispostos em quatrocentos e vinte e três (423) porções; 34,0 gramas de “crack”, dispostos em cento e dezesseis (116) porções e 87,1 gramas de “cocaína”, dispostos em cento e oitenta e quatro (184) *eppendorfs* (auto de exibição e apreensão de folha 13, laudo de constatação de folhas 15/18 e laudo do exame químico toxicológico definitivo de folhas 112/114).

As palavras dos policiais militares foram seguras, coerentes e convincentes, não havendo nenhum motivo para duvidar deles.

Verificando as inúmeras ocorrências que os policiais militares realizam, mostra-se compreensível que, passados aproximadamente dois meses da data dos fatos, não prestem depoimento de maneira idêntica ao depoimento anterior ou se recordem de todos os detalhes da abordagem. Ademais, pequenas contradições ou divergências nos depoimentos das testemunhas, que não afetam a apuração da verdade, devem ser considerados como fruto da observação de cada uma, e, ao contrário dos absolutamente idênticos, não geram suspeitas ou dúvidas.

Portanto, as circunstâncias em que ocorreu a apreensão das substâncias entorpecentes materialmente comprovada nos autos, corroboradas

pelos depoimentos altamente comprometedores dos policiais militares, demonstram, de modo inequívoco, que José Renalty Mendes da Silva trazia consigo, ilegalmente, a “maconha”, a “cocaína” e o “crack”. Sua conduta comprova e caracteriza de forma inequívoca o tráfico de drogas. Não se exige, para tanto, que haja prova concreta da mercancia, sendo suficiente a presença de elementos dos quais se possam inferir a sua ocorrência. Em outras palavras, o tráfico ficou bem provado e configurado. Enfim, como destacado na denúncia e acolhido na sentença, trazia consigo, ilegalmente, as drogas mencionadas e isso basta para reconhecer a traficância.

Nesse contexto, entendo haver prova mais do que suficiente para a manutenção do édito de rigor, não havendo se falar em insuficiência probatória e em desclassificação para mera posse de droga para uso próprio (artigo 28 da lei nº 11.343/06), levando-se em conta a quantidade de entorpecentes apreendidas na mochila que o réu carregava (auto de exibição e apreensão de folha 13)..

As circunstâncias da prisão, bem como a quantidade das drogas apreendidas indicam que se destinavam ao comércio (repasse a terceiros) e não ao consumo.

Por fim, não veio aos autos nenhum motivo para que os policiais intrujassem toda a quantidade de drogas tratada nos autos ilicitamente na pessoa do réu.

Desse modo, não havendo dúvidas sobre a materialidade e autoria delitivas, a condenação será mantida.

Passo à análise das penas.

Na **primeira fase** do artigo 68 do Código Penal, considerando o critério do artigo 59 do Código Penal, a Juíza Sentenciante fixou as penas básicas acima dos mínimos legais, no índice de um sexto (1/6), em razão da quantidade, variedade e natureza danosa dos entorpecentes, mas não reconheceu os maus antecedentes do réu (certidão de folhas 72/75 – processo número 0003277-51.2011.8.26.0127 – Carapicuíba – roubo – trânsito em julgado para Defesa ocorrido em **01/11/2012**, em pesquisa pelo sistema *Esaj* aos autos principais e processo número 3029390-59.2013.8.26.0405 –

Osasco – tráfico de drogas – trânsito em julgado para Defesa ocorrido em 10/02/2016 e com extinção da pena pelo cumprimento em **16/04/2018**). Ocorre que a quantidade das drogas (665,3 gramas no total) não é grande e a natureza nociva já está inserida no tipo penal do narcotráfico. Assim, as penas básicas são fixadas nos mínimos legais, no importe de cinco (05) anos de reclusão e pagamento de quinhentos (500) dias-multa, no valor unitário mínimo legal. Contudo, em razão da ausência de recurso do Ministério Público, com relação aos maus antecedentes do réu, não há o que ser alterado.

Na segunda fase, a MM. Juíza sentenciante reconheceu a agravante da reincidência (certidão de folhas 72/75 – processo número 1500515-86.2020.8.28.0542 e execução número 0004306-54.20121.8.26.0041 – Osasco – tráfico de drogas – trânsito em julgado para Defesa ocorrido em **26/10/2021**), foram as penas reajustadas na fração de um sexto (1/6), de forma que atingem cinco (05) anos e dez (10) meses de reclusão e pagamento de quinhentos e oitenta e três (583) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Já na terceira e última fase da dosimetria penal, a Juíza sentenciante, entendeu, por bem afastar o redutor previsto no § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, em razão da reincidência, além dos maus antecedentes que não foram reconhecidos, mas que pertinentes (folhas 72/75). Segundo posicionamento pacífico do STJ: a aplicação da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas exige o preenchimento de quatro requisitos cumulativos, quais sejam, primariedade, bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organização criminosa. STJ. 5ª Turma. HC 355.593/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 25/8/2016.

Assim, as sanções de José Renalty Mendes da Silva são finalizadas em cinco (05) anos e dez (10) meses de reclusão e pagamento de quinhentos e oitenta e três (583) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Ante a pena fixada e a reincidência do réu, o regime inicial de prisão deve ser o **fechado**, nos termos do artigo 33, § 2º, "b", do Código Penal, restando incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44, incisos I e II, do Código Penal).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto ao pedido de deferimento da justiça gratuita, assim dispõem os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

(...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

Desta maneira, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita requerido pela defesa em suas razões de apelação, visto que o apelante foi defendido pela Defensoria Pública até a prolação da sentença e o fato do réu ter, eventualmente, constituído advogado posteriormente não impede a concessão do benefício (artigo 99, § 4º, do Código de Processo Civil).

Ante todo o exposto, **rejeitada a matéria preliminar arguida pela Defesa, dá-se parcial provimento ao recurso de José Renalty Mendes da Silva**, para reduzir e fixar suas penas em **cinco (05) anos e dez (10) meses de reclusão**, mantido o regime inicial fechado, e pagamento de **quinhentos e oitenta e três (583) dias-multa**, no valor unitário mínimo legal, por infração ao artigo 33, "caput", da lei nº 11.343/06 e **conceder** o benefício da assistência judiciária gratuita.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 36323

Apelação Criminal nº 1501902-97.2024.8.26.0542

Comarca: Osasco

Apelante: Jose Renalty Mendes da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

DECLARAÇÃO DE VOTO CONVERGENTE

A presente declaração tem apenas o objetivo de expressar total concordância com os fundamentos apresentados no voto do eminente Relator, sem mais.

Amable Lopez Soto
3º juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	12	Acórdãos Eletrônicos	HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA	2A055148
13	13	Declarações de Votos	AMABLE LOPEZ SOTO	2A15F84A

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1501902-97.2024.8.26.0542 e o código de confirmação da tabela acima.